

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1048/77

Interessado: COLÉGIO "SÃO LUIS DE GONZAGA"/CAPITAL

Assunto: Plano de Curso Supletivo de 2º grau - Modalidade Suplência

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia

Parecer CEE nº 1265/79 - CESG - Aprovado em 24/10/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do Processo nº 1048/77.

Trata-se de curso em nível de ensino de segundo grau, correspondente ao citado no artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, publicada no D.O. de 30 de abril de 1977, no estabelecimento situado à Rua Antônio da Mata Júnior nº 321/323, mantido pelo Colégio São Luiz de Gonzaga Ltda.

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

A Secretaria de Estado da Educação, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73, e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2. - APRECIÇÃO:

O Plano em tela atende às exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência Técnica junto à Câmara do Ensino do Segundo Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade Suplência de 2º grau, nos termos da alínea "a" do artigo 2º, bem como "caput" e § 1º do artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73 do Colégio

Processo CEE nº 1048/77 Parecer CEE nº 1265/79 fls.02

"São Luis de Gonzaga", situado à Rua Antônio da Mata Júnior nº 321/323, nesta Capital.

São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário, deferida pela Secretaria de Estado da Educação.

2. - Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano as orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3. - Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação a segunda via devidamente rubricada.

CESG, em 03 de outubro de 1979

a) Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia
R E L A T O R A

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de outubro de 1979

a) Cons. GERSON MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente em
exercício da Presidência